



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13433.000467/2004-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.534 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP  
**Recorrente** REFIMOSAL REFINAÇÃO E MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos presentes autos cópia das seguintes peças das ações judiciais citadas (nº 0800710-66.2006.4.5.8401 e 0001210-20.2006.4.05.8401) : petição inicial, sentença, eventual recurso e demais peças julgadas necessárias.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

### **Relatório**

1. Por economia processual, e por bem descrever os fatos, adoto o relatório que compõe o Acórdão nº 11-21.300, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RECIFE, aqui combatido.
2. Há que se destacar que o relatório aqui adotado foi redigido com relação a dois processos (13433.000182/2005-93 – COFINS e

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 208/211 e 453/455 do presente processo, cujos processos foram juntados por anexação, em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02.12.2005 (fls.237) para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

## Valores em Reais

Crédito Tributário	COFINS	PIS
Contribuição	117.916,48	29.071,56
Juros de Mora	15.421,97	3.935,50
Multa Proporcional	88.437,32	21.803,63
<b>TOTAL</b>	<b>221.775,77</b>	<b>54.810,69</b>

2. De acordo com as informações contidas nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanham os referidos Autos de Infração, (fls.209/211 e 462/469), foram apuradas as seguintes irregularidades praticadas pela empresa autuada, em relação às contribuições à Cofins e ao PIS:

### 2.1- COFINS

Diferença entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago, apurada por meio do procedimento de verificações obrigatórias gerando falta de pagamento da Cofins, conforme relato contido no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.209/210, que acompanha o Auto de Infração.

### 2.2. COFINS E PIS — INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA

Diferença entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago, apurada por meio do procedimento de verificações obrigatórias gerando falta de pagamento da Cofins e do PIS de incidência não - cumulativa, conforme relato contido nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.209/211 e 454/455, que acompanham os Autos de Infração.

3. Os cálculos dos débitos apurados estão demonstrados nas planilhas de cálculo de fls.207 e 479 e a fundamentação e o enquadramento legal das autuações encontram-se no Termo de Descrição dos Fatos já referenciados.

4. Devidamente cientificada, conforme se constata às fls.216, e inconformada com as autuações apresentou a contribuinte, por meio da sua representante legal e sócia, assim identificada no Contrato social de fls.07/08, as impugnações de fls. 217/225 e 461/469, mediante as quais aduz, em síntese:

I- no desempenho normal de suas atividades apresentou DCTF com valores menores do que os efetivamente devidos, a título de contribuição da Cofins e do PIS, entretanto, verificando a existência de tais erros apresentou DCTF retificadoras, no intuito, tão somente de sanar as falhas nas informações apresentadas à Receita Federal, isto porque não tinha contabilizado na base de cálculo das duas contribuições as receitas de exportação, as receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras e as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus -ZFM;

II- em face desses erros tempestivamente sanados, a sua receita sofreu um leve acréscimo, que, aos olhos do Auditor Fiscal são perfeitamente passíveis de serem lançados através dos Autos de infração ora impugnados, e isto, efetivamente não tem o que questionar;

III- acontece que ao analisar a legislação tributária vigente, bem como a forma de apuração da base de cálculo apurada pelo Fiscal, chegou à conclusão de que o mesmo não levou em consideração que as receitas de exportação para o exterior,

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

de vendas para empresas comerciais - exportadoras, para a Zona Franca de Manaus —ZFM e as receitas financeiras não devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS e Cofins, conforme Notas Fiscais em anexo por amostragem;

IV- é importante frisar que o Auditor Fiscal teria o dever de levar em consideração que a autora faz jus ao incentivo fiscal previsto na Lei n.º 9.363, de 13.12.1996, decorrentes de exportação, de vendas para empresas exportadoras e de vendas para a Zona Franca de Manaus, que reduz consideravelmente os valores supostamente devidos a título de PIS e Cofins;

V- cita como respaldo para as isenções e não-incidência da Cofins e do PIS invocadas, a seguinte legislação: Art.149 da Constituição Federal; Decreto-Lei n.º 288 de 28.02.1967, art. 4º e art.1º da Lei n.º 9.363, de 1996.

VI- considera inconstitucional a Lei n.º 9.718, de 27.11.1998, a qual em seus artigos 2º, 3º e 8º, instituiu uma base de cálculo para a Cofins e o PIS, diversa da consagrada no art.195 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, que colaciona;

VII- ainda, em relação às receitas financeiras, estas não se enquadram no conceito de faturamento como disposto no art.2º da Lei Complementar 70/91 e da Lei Complementar n.º 7/70;

VIII- requer, em face do exposto, o total provimento da presente impugnação com a conseqüente desconstituição/anulação do Auto de Infração ou, alternativamente, a retificação dos lançamentos tributários, levando em consideração as exclusões das receitas referenciadas na impugnação, bem como o alto ressarcimento do crédito presumido a que tem direito, também já referenciado.

2. A DRJ/RECIFE apreciou as razões de defesa e ementou assim o seu Acórdão :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**COFINS NÃO CUMULATIVO -RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDENCIA**

De acordo com o disposto no art. 6º da lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, devendo dessa forma ser comprovado pela empresa, perante a fiscalização e na impugnação, a existência dessas exportações.

**COFINS NÃO CUMULATIVO - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS**

As vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não estão fora do campo da incidência da Cofins não -cumulativa, uma vez que o art.6º da Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2002, restringe a não incidência desta contribuição à venda de mercadorias para o exterior.

**COFINS NÃO - CUMULATIVO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI**

A pessoa jurídica, em relação às receitas sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não - cumulativos não faz jus ao crédito presumido do IPI de que tratam as Leis n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996 ;-e-nº-10:276;-de 10 de setembro de 2001 -ex-vi ADI SRF n.º 13, de 31 de março de 2004.

**COFINS CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.**

A partir de fevereiro de 1999, base de cálculo da Cofins é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo-se as receitas decorrentes de operações realizadas no mercado financeiro

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS**

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDENCIA**

De acordo com o disposto no art. 6º da lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, devendo dessa forma ser comprovado pela empresa, perante a fiscalização e na impugnação, a existência dessas exportações.

**PIS NÃO - CUMULATIVO - RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS**

As vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus não estão fora do campo da incidência do PIS não-cumulativo, uma vez que o art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002 restringe a não-incidência desta contribuição à venda de mercadorias para o exterior.

**PIS NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI**

A pessoa jurídica, em relação às receitas sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativos, não faz jus ao crédito presumido do IPI de que tratam as Leis n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001 -ex-vi ADI SRF n.º 13, de 31 de março de 2004.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -PROVAS**

De acordo com as regras estabelecidas no Processo Administrativo\_Fiscal, a impugnação - deverá-conter, além de outros requisitos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, e as razões e provas que possuir (ex-vi do art.16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.  
Lançamento Procedente

3. Irresignada, a então impugnante apresentou recurso voluntário, onde, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, alega:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que atua na industrialização e comercialização de produtos alimentícios. Nestas condições, sempre foi obrigada a proceder com o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade - COFINS, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7, de 07.09.1970 e 70, de 30.12.1991.

No desempenho normal das suas atividades, a Recorrente teve lavrado contra si os Autos de Infração relativos à COFINS e a Contribuição para o PIS, das competências de janeiro/2004 a dezembro/2004.

Acontece que, analisando minuciosamente os referidos Autos de Infração, a Recorrente pôde perceber que está sendo flagrantemente lesada pelo Fisco. Isto porque, o fiscal não levou em consideração:

- (a)- que a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS devem ser apuradas pelas RECEITAS AUFERIDAS, conforme prescreve a Lei n.º 9.718/98 e não pelos valores FATURADOS;
- (b)- que as OUTRAS RECEITAS não devem ser incluídas na base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98;
- (c)- que as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus - ZFM não devem compor a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS;
- (d)- que as receitas de exportações diretas e indiretas para o exterior não devem compor a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS;
- (e)- que a COFINS e a Contribuição para o PIS não podem incidir sobre a parcela referente ao ICMS;

(A)- que o crédito tributário não pode ser acrescido de multa de 75% (setenta e cinco), por configurar um verdadeiro confisco ao seu patrimônio.

---

Para sua surpresa, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Recife - PE, negou provimento à Impugnação interposta pela Recorrente e julgou totalmente procedentes os lançamentos tributários.

Sendo assim, só restou à Recorrente interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO com vistas a obter a anulação/desconstituição integral dos Autos de Infração relativos a COFINS e a Contribuição para o PIS.

Estes são os fatos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

**A) DO DIREITO:**

*Como vem sendo exposto, os Autos de Infração da COFINS e da Contribuição para o PIS foram lavrados com inúmeros erros que maculam por completo a sua exigibilidade, conforme detalhadamente demonstrado nos itens que se seguem:*

**A) DA FORMA ERRÔNEA DE APURAR A BASE DE CÁLCULO DA "COFINS" E DA "CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS" - RECEITAS AUFERIDAS x RECEITAS FATURADAS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

(...)

**B) DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR AS "OUTRAS RECEITAS" NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS:**

**C) DA NÃO INCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (DIRETA E INDIRETA) NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

**D) DA NÃO INCLUSÃO DAS RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

**E) IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIR CRÉDITO DE COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS INCIDENTES SOBRE A PARCELA RELATIVA AO ICMS - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

**F) DA APLICAÇÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:**

**G) DA INCLUSÃO DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS DA AUTUAÇÃO NO PARCELO EXCEPCIONAL - PAEX:**

**H) DA DESCONSIDERAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:**

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

**DO PEDIDO:**

*Em razão do exposto, a Requerente pede e espera que V. Sas. se dignem de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário para que seja determinada a imediata anulação/desconstituição dos Autos de Infração relativos à Contribuição para o PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por ser a única e melhor forma de se fazer **JUSTIÇA!!!***

4. Às fls. 541 destes autos digitais, a autoridade fiscal traz a notícia da existência de ações judiciais impetradas pela ora recorrente, onde se discutem cobrança de PIS e COFINS sobre as operações de venda efetuadas pela recorrente a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e às operações de exportações indiretas :

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF  
Mossoró, 01 de setembro de 2016.

**Assunto: Comunica trânsito em julgado de Decisão Judicial Favorável ao Contribuinte (reflexos nos processos 13433.000467/2004-43, 13433.000468/2004-98, 13433.000181/2005-49 e 13433.000182/2005-93)**

Vimos através deste comunicar o trânsito em julgado das ações declaratórias n.º **0800710-66.2006.4.05.8401** e **0001210-20.2006.4.05.8401** com decisão final favorável ao contribuinte, tendo sido declarada a **inexistência de relação jurídico-tributária** válida à cobrança da COFINS e do PIS sobre as **operações de venda efetuadas pela Parte Autora a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus** (tomamos conhecimento de tal decisão a partir do MEMO 146/2016 da PSFN/Mossoró, cadastrado no dossiê n.º **10080.004810/0816-16**). Desta forma, sendo este **um dos** argumentos utilizados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, faço a presente comunicação para efeito de consideração da mesma quando do julgamento, a critério/análise do CARF. É importante salientar que, na mesma decisão, o Judiciário julgou **improcedente** o pedido em relação às exportações **indiretas**, nem eximiu o contribuinte quanto à necessidade de **efetiva comprovação** das vendas para as empresas estabelecidas na ZFM.

Atenciosamente,  
(Assinado Digitalmente)  
WILLAM JOSÉ DA SILVA  
AFRFB Mat. 01179463

5. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório

**Voto**

6. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, sendo tempestivo dele, portanto, tomo conhecimento.

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.534 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13433.000467/2004-43

7. Como se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexa ao Auto de Infração, às fls. 214/215/216 destes autos digitais, o lançamento teve como fundamento motivacional a insuficiência de recolhimento referente a receitas de operações com o exterior.

“Nessas últimas declarações, a contribuinte havia informado receita decorrente da exportação, para o exterior, de produtos por ela produzidos. Intimada a comprovar a efetividade da operação de exportação (Termos de Intimação Fiscal anexos, fls. 44 a 52), bem como o valor total faturado com operações com o exterior, a empresa não logrou demonstrar a exatidão dos registros efetuados nas respectivas DICON. Mesmo sob procedimento fiscal e ciente da possibilidade de lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas de COFINS, a empresa apresentou em 22 de março de 2005 DCTF's retificadoras de todos os trimestres de 2005.

8. Portanto, há indício de que o objeto do lançamento coincide com um dos objetos de ação judicial promovida pela recorrente, o que pode ter como consequência a concomitância entre as razões do recurso e o objeto da ação judicial noticiada.

9. Neste diapasão, para que respeite o Princípio d Verdade Material, que norteia o processo administrativo fiscal, há que se verificar o teor das ações judiciais noticiadas.

### **Conclusão**

10. Por todo o exposto, deve ser convertido o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem :

a) junte aos presentes autos cópia das seguintes peças das ações judiciais citadas ( n.º 0800710-66.2006.4.5.8401 e 0001210-20.2006.4.05.8401):

- petição inicial, sentença, eventual recurso e demais peças julgadas necessárias.

11. Após, os autos devem retornar a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini